AgRg no HABEAS CORPUS Nº 780855 - SP (2022/0343242-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO VOLPATO VICTORIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E OUTROS - SP225178
		THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794
		AMANDA BORGES MARUYAMA - SP414506
		GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem deixou bem registrado que "várias foram as denúncias e que os próprios policiais já tinham conhecimento de parte da atuação dos traficantes. A partir daí, as investigações se intensificaram e a escuta telefônica foi autorizada. Como se vê, a autorização judicial das escutas ocorreu porque longa investigação já vinha sendo empreendida, sendo que havia elementos fortes do envolvimento dos réus com crimes diversos".

2. Foi demonstrado que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Isso, porque foi concretamente demonstrada a imprescindibilidade da diligência.

3. Ademais, perquirir em *habeas corpus* a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos.

4. Esta Corte é firme no entendimento da dispensabilidade da transcrição integral das conversas interceptadas.

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39399002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/12/2023 19:36:19
Código de Controle do Documento: 379c1979-ce51-4d05-b727-77e232b9485d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39399002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/12/2023 19:36:19
Código de Controle do Documento: 379c1979-ce51-4d05-b727-77e232b9485d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 780855 - SP (2022/0343242-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO VOLPATO VICTORIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E OUTROS - SP225178
		THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794
		AMANDA BORGES MARUYAMA - SP414506
		GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem deixou bem registrado que "várias foram as denúncias e que os próprios policiais já tinham conhecimento de parte da atuação dos traficantes. A partir daí, as investigações se intensificaram e a escuta telefônica foi autorizada. Como se vê, a autorização judicial das escutas ocorreu porque longa investigação já vinha sendo empreendida, sendo que havia elementos fortes do envolvimento dos réus com crimes diversos".

2. Foi demonstrado que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Isso, porque foi concretamente demonstrada a imprescindibilidade da diligência.

3. Ademais, perquirir em *habeas corpus* a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos.

4. Esta Corte é firme no entendimento da dispensabilidade da transcrição integral das conversas interceptadas.

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39257609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:32
Código de Controle do Documento: 2b4123f2-de61-4624-86f3-a11896ea61c7

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO VOLPATO VICTORIO contra decisão assim relatada:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de FERNANDO VOLPATO VICTORIO no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 0028464-06.2004.8.26.0451).*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 66 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n. 6.368/1976.*
>
> *Irresignada, a defesa ingressou com recurso, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.890):*
>
> > *Apelação — ASSOCIAÇÃO para o tráfico - de PRELIMINARES Nulidades Alegação autorização de interceptações telefônica com base exclusivamente em denúncia anônima — Inocorrência - Ausência da transcrição completa das conversas e de perícia de voz — Dispensabilidade - Necessidade de exame para comprovação de autenticidade da voz nas gravações — Dispensabilidade — Prova produzida que não deixa dúvida quanto à identificação dos interlocutores — Ausência de descrição das condutas na denúncia — Inocorrência - Nulidades inexistentes — Rejeição — NO MÉRITO - Pedido de absolvição — Descabimento - Materialidade e autoria bem comprovadas — Pena — Bem aplicada — Aplicação da redutora de pena prevista em lei posterior e consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva - Descabimento - Regime prisional — Bem justificado c não comporta reparo. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recursos desprovidos.*
>
> *Neste writ, sustenta a defesa que a quebra do sigilo telefônico amparou-se apenas em denúncia anônima, de modo que "se faz imprescindível reconhecer a nulidade absoluta de todas as provas baseadas em interceptações telefônicas iniciadas mediante denúncia anônima, bem como as delas derivadas, devendo, portanto, ser desconsideradas e desentranhadas dos presentes autos, nos termos do artigo 157 e parágrafos, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 7).*
>
> *Pontua que não houve a transcrição da integralidade das comunicações interceptadas, asseverando que "nem se diga que os relatórios acostados aos autos tratam-se de transcrição, porquanto tais relatórios também são nulos de pleno direito, porquanto se referem a pequenos trechos pinçados e retirados do contexto das conversas, além de permitirem as interpretações equivocadas dadas pela Douta Acusação e acolhidas como razão de decidir" (e-STJ fl. 9).*
>
> *Busca, inclusive liminarmente, a concessão da ordem "para determinar a nulidade de interceptação telefônica iniciada com base em denúncia anônima e sem a transcrição integral dos diálogos interceptados e todas as provas dela derivadas, cf. arts. 157, e 564, do CPP" (e-STJ fl. 11).*

Nas razões do presente agravo regimental, repisa a defesa os mesmos argumentos expendidos por ocasião da impetração originária.

Postula, ao final, seja o presente recurso recebido e regularmente processado com a reconsideração da decisão recorrida ou a apreciação da matéria

Documento eletrônico VDA39257609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:32
Código de Controle do Documento: 2b4123f2-de61-4624-86f3-a11896ea61c7

pelo colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

De início, ressalto que inexiste, *in casu*, violação ao princípio da colegialidade, porquanto a decisão monocrática outrora proferida foi embasada em entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do enunciado de n. 568 de sua Súmula de Jurisprudência.

E, no tópico, ressalto que o julgamento monocrático do *habeas corpus,* com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo no RISTJ.

Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.*
>
> *2. O Tribunal de origem, além de destacar que a materialidade do crime está demonstrada por prova pericial, a qual atestou a morte da vítima em razão de asfixia mecânica e constatou existência de diversas escoriações em seu corpo, também apontou elementos concretos que indicam o possível envolvimento do Agravante no delito. Há, inclusive, testemunho indicando que ele ingressou na sala de segurança onde a vítima supostamente foi assassinada com o intuito de "resolver a situação".*
>
> *3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva para a decisão de pronúncia exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível nos estreitos limites do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AgRg no AREsp 1374756/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019, grifei.)

Documento eletrônico VDA39257609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:32
Código de Controle do Documento: 2b4123f2-de61-4624-86f3-a11896ea61c7

Passo à análise das razões expostas na impetração a fim de verificar a ocorrência de alguma ilegalidade passível de ser sanada na presente via.

O recurso não abala os fundamentos da decisão recorrida.

Acerca da nulidade perseguida no presente recurso, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 17/18):

> *Pois bem, oportuno se anotar que as razões de apelação, em estratégia bem adotada, discorreram mais sobre as preliminares, na intenção da anulara sentença, e apenas superficialmente quanto ao conteúdo das conversas para justificar eventual insuficiência de provas, porque, a bem da verdade, não há como se questionar o conteúdo dos diálogos.*
>
> *Isto posto, as preliminares não comportam acolhida.*
>
> *No relatório de investigação (fls. 13/14), vê-se que várias foram as denúncias e que os próprios policiais já tinham conhecimento de parte da atuação dos traficantes.*
>
> *A partir daí, as investigações se intensificaram e a escuta telefônica foi autorizada.*
>
> ***Como se vê, a autorização judicial das escutas ocorreu porque longa investigação já vinha sendo empreendida, sendo que havia elementos fortes do envolvimento dos réus com crimes diversos.***
>
> ***Assim, cai por terra o argumento de que autorização da escuta teria por base unicamente denúncia anônima.***
>
> *Ainda que assim não fosse, há orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "É lícita a interceptação, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração do fato delituoso. Precedentes."(HC Nº 105.527/DF Rel. Min. Ellen Gracie 0 2ª Turma DJE,13.05.2011).* (Grifei.)

Como bem delineado na decisão recorrida, a análise do excerto acima colacionado demonstra que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Isso, porque foi concretamente demonstrada a imprescindibilidade da diligência.

Nesse sentido, colacionei os seguintes precedentes desta Corte:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES NA PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É entendimento do STJ que a legalidade da ordem judicial que determina quebra de sigilo de dados telefônicos e informáticos estáticos relativos a dados pessoais e registros de conexão ou acesso a servidores, navegadores ou aplicativos de internet, delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período de tempo, desde que, presentes*

Documento eletrônico VDA39257609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:32
Código de Controle do Documento: 2b4123f2-de61-4624-86f3-a11896ea61c7

circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, a decisão seja proferida por autoridade judicial competente, com fundamentação suficiente, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios mínimos que indiquem a configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

2. No caso, a decisão que autorizou a interceptação telefônica bem como suas prorrogações encontra-se fundamentada em elementos concretos que revelavam indícios razoáveis de autoria. Assim, as interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o modus operandi dos acusados que atuavam no esquema. A complexidade da atuação criminosa, por outro lado, ensejou as prorrogações sucessivas, como único meio de se esclarecer a existência dos crimes e o envolvimento dos vários agentes na ampla rede de tráfico de drogas.

3. Lado outro, esta Corte tem entendido ser desnecessário que a decisão que autoriza a quebra de sigilo telefônico efetue descrição detalhada da participação de cada um dos agentes na empreitada criminosa, mesmo porque tal situação só seria possível após a colheita da prova autorizada. 4. Vale gizar, outrossim, que [a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, conquanto seja dispensável a transcrição integral dos diálogos interceptados, deve ser assegurado à Defesa o acesso à mídia que contém a gravação da integralidade daqueles. [...] (REsp n. 1.796.236/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

6. Não se constata, portanto, no presente caso, a alegada carência de fundamentação das medidas de interceptação telefônica, pois estão lastreadas em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei n. 9.296/1996, as quais foram justificadas pelas instâncias ordinárias a fim de apurar crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme apontado pelas instâncias ordinárias. Entender de forma contrária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. Ainda que fosse possível superar o referido óbice, cumpre frisar que não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência.

Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Sendo de conhecimento que a condenação (ou eventual), por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos (AgRg no AREsp 1.637.411/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/ 6/2020).

8. De mais a mais, nos termos da uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, eventual inobservância ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade meramente relativa, sendo necessário para seu reconhecimento a alegação no momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo (AgRg no AREsp 1741471/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).

9. No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo, não havendo, pois, falar em nulidade do ato impugnado.

10. A aptidão da denúncia é aferida a partir do conteúdo da descrição dos

Documento eletrônico VDA39257609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:32
Código de Controle do Documento: 2b4123f2-de61-4624-86f3-a11896ea61c7

fatos delituosos, que deve apontar todas as circunstâncias que envolvem a prática da infração penal, individualizando e tipificando, na medida do possível, a conduta de cada um dos imputados. O objetivo de tal exigência é, de um lado, viabilizar a ação penal e, de outro, garantir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considerando que o réu deve elaborar a sua estratégia de resposta às acusações a partir dos fatos apresentados na exordial, sem necessidade de ater-se à capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador.

11. Importante destacar que apenas durante a instrução será propiciada às partes ampla produção probatória sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, então se poderá concluir pela condenação ou absolvição da recorrente.

12. No caso, segundo se extrai dos autos, a denúncia traz descrição da conduta delituosa perpetrada pelos agentes e das circunstâncias que envolvem a prática criminosa, permitindo o exercício das garantias constitucionais inerentes à persecução criminal.

Mostra-se, portanto, o acórdão recorrido em concordância com a jurisprudência do STJ.

13. Com efeito, a pretensão recursal não há de prosperar, uma vez que incidente na espécie a Súmula n. 83/STJ, de possível aplicação tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

14. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.176.259/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TESES DE NULIDADES REFERENTES À INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E AO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PRORROGADA ANTE A JUSTIFICADA COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS MENSAGENS. PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AFASTAMENTO DO INCIDENTE DE ILICITUDE DA PROVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. TOTAL ACESSO AOS AUTOS ATESTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O QUE JÁ DECIDIDO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. No recurso especial de fls. 6.789/6.822, o agravante requer PRELIMINARMENTE: reconhecer a nulidade absoluta da prova ilegal no que tange as interceptações telefônicas (afronta ao artigo 2°, da lei 9.296/96 e artigo 157 do CPP); Reconhecer a nulidade em decorrência do cerceamento de defesa (violação direta ao artigo 396-A do CPP); NO MERITO: Absolver o Recorrente, uma vez que ficou cristalino que inexistem elementos mínimos para manutenção do decreto condenatório, logo afrontando diretamente o artigo 386, inciso VII do estatuto processual repressivo, bem como todo arcabouço jurídico, que tem como prisma a presunção de inocência (fl. 6.821).

2. A Corte de origem dispôs que, com relação ao pedido de nulidade da decretação original da interceptação telefônica, bem como das decisões que autorizaram a sua renovação, por ausência de fundamentação, as rechaço, nos termos abaixo. [...] Cabe destacar que a prorrogação da interceptação, a cada 15 dias, sendo o caso, não demanda nova fundamentação às inteiras, podendo mesmo, diante do novo pedido, se reportar aos termos da decisão

Documento eletrônico VDA39257609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:32
Código de Controle do Documento: 2b4123f2-de61-4624-86f3-a11896ea61c7

anterior, com um ou outro acréscimo, a partir do relatório parcial da autoridade. Não há necessidade de nova fundamentação exauriente e aprofundada se não há inovação de mérito no pedido (acréscimo de alvos etc.), porque se trata de uma sequência de atos processuais já autorizados em sua base. Destarte, as decisões que prorrogam a interceptação telefônica não precisam ser exaustivamente fundamentadas, bem como é legítima a técnica de fundamentação per relationem, pela qual o Juízo se reporta aos fundamentos expostos pela polícia e pelo Ministério Público. O não atendimento das recomendações - as quais a nomenclatura já definem - constantes de Resolução do Conselho Nacional de Justiça, constituem meras irregularidades que não conduzem ao reconhecimento de nulidade, uma vez atendidos, como no caso dos autos, os comandos da Lei 9.296/96. Assim, não há o que se falar em nulidade das interceptações por falta de fundamentação. [...] Acrescento que não há nulidade nas prorrogações das interceptações telefônicas, uma vez que se trata, na espécie, de um caso de complexidade ímpar e com vários denunciados, ou seja, a existência de diversos fatos e pessoas a serem investigadas, o que demonstra a natureza especial do caso em julgamento e justificou as prorrogações das interceptações telefônicas."(mov. 6). [...] houve diligências preliminares, averiguando a veracidade das informações prestadas, que antecederam à representação pela interceptação telefônica, pois já haviam coletados nomes e alguns telefones nas investigações que traziam indícios de tráfico de droga na região. [...] De forma que houve investigações anteriores, tanto que coletaram informações sobre os supostos envolvidos e por não haver meios de avançar, restou a autoridade policial representar pela interceptação telefônica. Também foram indispensáveis as renovações. [...] Quanto à alegação da defesa que não foram juntados diversos índices das interceptações telefônicas, argumentando que o assistente técnico indicado pela defesa, na perícia, constatou a ausência de diálogos interceptados, não há comprovação que tenha ocorrido a supressão desses índices. Além disso, houve prorrogações das interceptações, havendo certamente inúmeros diálogos que não interessam à prova, seja para acusação ou defesa, sendo desnecessária sua juntada e transcrição, nos termos do art. 9º da Lei 9.296/1996, que veda a transcrição de diálogos que não interessam à prova. Acrescente-se que o perito contratado pelo réu Paulo Reinon que analisou as mídias juntadas aos autos não apontou manipulação de dados, não havendo nenhuma nulidade a ser declarada. [...], a assertiva, também da defesa do réu Paulo Reinon, que as interceptações telefônicas ultrapassaram os períodos de quinze dias, observa-se que todos os períodos foram autorizados previamente por decisões judiciais e perduraram conforme a legalidade. Não ficou comprovado que tenha havido desrespeito aos prazos para a realização dos procedimentos e que tenham sido deflagradas na pendência de autorização do Poder Judiciário.

3. Os argumentos apresentados pela instância ordinária evidenciam a ausência de nulidades relacionadas às interceptações telefônicas. O entendimento esposado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, notadamente quanto à possibilidade de renovação da medida de interceptação telefônica quando demonstrada a complexidade da investigação criminal, bem como no que se refere à prescindibilidade de transcrição integral dos diálogos interceptados.

4. Ao interpretar o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa (HC 573.166/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 24/02/2022), o que ocorreu no presente feito,

Documento eletrônico VDA39257609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:32
Código de Controle do Documento: 2b4123f2-de61-4624-86f3-a11896ea61c7

não havendo falar-se em ilegalidade. (AgRg no REsp n. 2.027.050/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1º/12/2022).

5. Estando devidamente fundamentada a decisão primeva de quebra do sigilo, são suficientes as renovações da interceptação com referência aos fundamentos da decisão anterior, justificando-se a necessidade de manutenção da medida em razão da complexidade do crime e de sua imprescindibilidade para a continuidade da investigação e elucidação do caso, em relação às quais não se verifica vício de legalidade. [...] Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "[...] as sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas não traduzem motivo suficiente, por si só, para invalidar o procedimento realizado, posto que podem as renovações ser justificadas, a depender das características concretas da ação, por exemplo, pela complexidade do crime, ou mesmo pelo grande número de envolvidos, demonstrando-se, assim, a imprescindibilidade da medida para a continuidade da investigação e elucidação do caso, hipótese dos autos" (AgRg no AREsp 1604544/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020) (AgRg no AREsp n. 1.879.508/RJ, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 24/6/2022).

6. O Tribunal goiano também descreveu que rechaçou-se em linhas volvidas a alegação de ilegalidade das interceptações telefônicas.

Ademais, a defesa não apresentou evidências que houve qualquer irregularidade na colheita da prova, a exigir a instauração do incidente de falsidade. De forma que inexistentes até mesmo indícios mínimos de que as interceptações telefônicas tenham origem falsa, injustificável a instauração do incidente em questão. [...] a defesa obteve acesso aos autos e apresentou defesa, não constatando qualquer prejuízo ou dificuldade de elaboração de peças defensivas.

7. A Corte de origem demonstrou a inocorrência de cerceamento de defesa, primeiro porque o Juízo singular asseverou, motivadamente, a regularidade na produção de provas, ao indeferir o incidente de ilicitude de prova, ressaltando que o arcabouço apresentado era suficiente para a formação da sua convicção; bem como pela confirmação de que o agravante teve acesso integral aos autos, ao dispor que a defesa do acusado teve, em tempo hábil, o total acesso aos autos, inclusive, apresentou as peças que reputou aptas para patrocinar a irrestrita defesa do acusado, sem que se possa aventar sob essa paisagem processual a possibilidade de ter ocorrido qualquer espécie de prejuízo efetivo ou presumido à defesa do peticionante com relação ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

8. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. [...] Na hipótese, as instâncias ordinárias assentaram, de forma fundamentada, posicionamento segundo o qual a existência de farto arcabouço probatório amealhado aos autos, tanto documental quanto testemunhal, demonstra material suficiente para a plena formação da convicção do magistrado, quanto às simulações de compras e vendas, de maneira ilegal, de lotes que não pertenciam ao recorrente, revelando-se protelatório o pedido de produção de prova técnica aduzido pela defesa e "desprovido de relevância para a elucidação dos fatos". [...] Verifica-se, portanto, motivação idônea para o indeferimento da diligência, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). Reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita (RHC n. 166.122/SE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 24/10/2022).

Documento eletrônico VDA39257609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:32
Código de Controle do Documento: 2b4123f2-de61-4624-86f3-a11896ea61c7

9. Ao contrário do alegado pelo Impetrante, não se vislumbra na espécie o cerceamento ao direito de defesa do Paciente, pois restou consignado nos autos ter sido lhe assegurado total acesso ao processo, inclusive sendo deferido o seu pedido de vistas dos autos em cartório. Ademais, afastar tais informações, a ponto de ensejar o reconhecimento do pleito ora em comento, requer uma análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do writ (HC n. 34.557/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 8/11/2004, p. 257).

10. Ao justificar a materialidade e autoria da conduta do agravante, o Tribunal a quo asseverou que a autoria restou comprovada pelos depoimentos testemunhais e pelas interceptações telefônicas autorizadas. [...] Os depoimentos testemunhais, as interceptações telefônicas e demais provas colhidas comprovam que havia uma associação destinada ao tráfico de drogas, bem estruturada e estável, pois no decorrer do período das interceptações telefônicas ficou constatado pelos diálogos que a organização do grupo, tinha como líder o réu Paulo Reinon e este era o dono da droga apreendida com os informantes Evandro e Thiago, pela outra equipe de investigadores. [...] Logo, há provas suficientes para a condenação dos réus Charles e Paulo Reinon por tráfico de drogas interestadual e de todos os réus por associação para o tráfico interestadual.

11. A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal a quo, ao argumento de ausência de suporte fático do delito em comento, nos termos expostos no recurso em exame, não encontra amparo na via eleita. Para acolher-se as pretensões de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, em função do óbice constante na Súmula 7/STJ.

12. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso. [...] Uma vez que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação do réu em relação ao delito de associação para o narcotráfico. [...] Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência que esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.094.319/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/6/2022).

13. Agravo regimental provido, reconsiderando a decisão agravada, para conhecer parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.153.883/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MEDIDA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO

Documento eletrônico VDA39257609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:32
Código de Controle do Documento: 2b4123f2-de61-4624-86f3-a11896ea61c7

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal tem fundamentação vinculada, estabelecida no art. 621 do Código de Processo Penal, e não serve para rediscutir matéria já julgada, como se fosse um recurso extemporâneo. Trata-se de instituto jurídico-processual posto a serviço da defesa com o objetivo de corrigir eventual equívoco judicial ou analisar novos elementos probatórios não conhecidos à época do julgamento.

2. Neste caso, o Tribunal de Justiça indeferiu o pedido revisional por não ter constatado a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo acima mencionado, indeferindo, acertadamente, o pedido revisional.

3. A interceptação telefônica foi decretada mediante decisão que demonstrou a necessidade e a imprescindibilidade da medida para a apuração do crime. O pedido foi precedido de relatório preliminar de investigação de pessoas envolvidas em associação criminosa, de modo que não há que se falar em nulidade na decretação da medida constritiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 783.789/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ademais, perquirir em *habeas corpus* a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos.

Por fim, quanto à necessidade de transcrição integral das conversas interceptadas, destaquei que esta Corte de Justiça é firme no entendimento de sua dispensabilidade. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS E OPERAÇÃO IRREGULAR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NULIDADE. OITIVA DO RÉU NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. ATO PROCESSUAL PRATICADO SOB A VIGÊNCIA DE NORMA ANTERIOR. REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR QUE NÃO INVALIDA OS ATOS JÁ PRATICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. ÓBICE QUE SE APLICA À ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PENA. MAJORAÇÃO PELO VULTOSO PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. A Súmula n. 83 do STJ se aplica tanto ao recurso especial fundado na alínea "c" quanto na "a", ambas do permissivo constitucional.

Precedentes.

2. Inexiste nulidade em diligência de interceptação telefônica que é precedida de lastro mínimo de elementos de informação decorrentes de procedimento investigativo instaurado pelo Ministério Público, o qual foi subsidiado em ofício enviado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) sobre movimentações atípicas.

3. A competência para o exame do pedido de interceptação telefônica deve ser aferida no momento em que pleiteada a diligência. Além disso, é

Documento eletrônico VDA39257609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:32
Código de Controle do Documento: 2b4123f2-de61-4624-86f3-a11896ea61c7

prescindível a transcrição integral de todos os diálogos obtidos.

4. É pacífico o entendimento do STJ de que a superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicada a análise de eventual alegação de inépcia da denúncia.

5. O advento da Lei n. 11.719/2008, que modificou o art. 400 do CPP, não retroage para invalidar os atos processuais já praticados na vigência de lei anterior. Precedentes.

6. É justificada a majoração da pena-base quando lastreada no fato de o crime haver sido cometido por complexa organização criminosa, que haveria enviado expressivos valores (milhões de reais) ilegalmente para o exterior. Além disso, a modificação dessas premissas é inviável pela via escolhida, por demandar o reexame do material cognitivo (Súmula n. 7 do STJ).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.600.882/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ROUBO QUALIFICADO. PROVA EMPRESTADA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DADOS EXTRAÍDOS DOS CELULARES DOS RÉUS. DEGRAVAÇÃO IN TOTUM DAS CONVERSAS. DESNECESSIDADE.

1. Uma vez garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida. Precedentes desta Corte.

2. "Ao interpretar o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa" (HC 573.166/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 24/02/2022), o que ocorreu no presente feito, não havendo falar-se em ilegalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.009.864/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1º/7/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39257609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:32
Código de Controle do Documento: 2b4123f2-de61-4624-86f3-a11896ea61c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 780.855 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0343242-2

Número de Origem:
00284640620048260451 109104 284640620048260451

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
		THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794
		AMANDA BORGES MARUYAMA - SP414506
		GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FERNANDO VOLPATO VICTORIO (PRESO)
CORRÉU	:	MAURICO LOPES DE SOUZA
CORRÉU	:	OSMAR NATAL DOS SANTOS
CORRÉU	:	DOUGLAS WILLIAM BOLDRIN
CORRÉU	:	LUIS CARLOS ALESINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDO VOLPATO VICTORIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E OUTROS - SP225178
		THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794

Documento eletrônico VDA39391293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:21:02
Código de Controle do Documento: dba0634c-b700-4c6c-940c-6b7563b5b06d

AMANDA BORGES MARUYAMA - SP414506
GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39391293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:21:02
Código de Controle do Documento: dba0634c-b700-4c6c-940c-6b7563b5b06d